



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 724 /2015

143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2505/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201206355

RECORRENTE: MONTEIRO INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITUAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1 - O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas. 2 - Infringência ao Art. 269 do Dec. nº 24.569/97. 3 - Aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. 4 - Recurso ordinário conhecido e, após ser afastada as preliminares suscitadas, não-provido para confirmar a decisão singular recorrida, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal. 5 - Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar oito notas fiscais que foram emitidas para o mesmo em sua DIEF, totalizando multa de 79.964,77 correspondente ao ICMS destacado no corpo dessas notas."

Apontada infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, e imposta a penalidade preceituada no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Multa	79.964,77
-------	-----------



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 22/28 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) *Preliminarmente, a extinção processual por carência de ação, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte do Fisco Estadual, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC e 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014;*
- b) *Que algumas das notas fiscais designadas na autuação efetivamente não teriam por que constar da escrituração e declaração DIEF, já que dizem respeito a produtos estranhos à atividade desenvolvida pela empresa, utilizados para consumo interno pela autuada;*
- c) *Que a penalidade imposta é desproporcional e desarrazoada, haja vista que não houve inadimplemento de obrigação tributária principal, mas tão somente de obrigação acessória, de função meramente instrumental para o Fisco;*
- d) *Requer aplicação da penalidade prevista na 2ª parte da alínea "g" do dispositivo legal sancionador (Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96), equivalente ao valor de 20 ufrices;*

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O Recurso interposto preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas do processo concluo que o mesmo não merece provimento pelas razões a seguir delineadas.

Preliminarmente, é dizer que não se sustenta o argumento pela extinção do feito, sem análise de mérito, em razão da alegada ausência de interesse processual do Fisco Estadual no presente caso.

Consta no auto de infração que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias no livro próprio para registro de entradas, conduta essa que,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

em tese, configura clara transgressão ao disposto no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Ora, o artigo 871 do mesmo Decreto nº 24.569/97 estabelece que "... Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever".

Disto se conclui que o Fisco Estadual, por meio de seu agente devidamente designado, tinha não só o interesse, mas até mesmo o dever legal de agir diante do que entendeu se tratar de uma infração à legislação tributária. Logo, não procede a preliminar requestada.

Quanto ao mérito, calha ressaltar que a falta de escrituração dos documentos fiscais indicados na inicial é fato incontroverso, vez que a própria autuada o admite. A empresa alega, entretanto, não ter cometido nenhuma infração, por entender que as aludidas notas fiscais não teriam mesmo que constar da escrituração e declaração DIEF, já que se referem a produtos estranhos à atividade desenvolvida pela empresa, utilizados para consumo interno pela autuada.

Trata-se de evidente equívoco da Recorrente. O artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 supra transcrito informa que o livro Registro de Entradas se destina à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens efetuadas a qualquer título. Logo, não há margem para a exceção mencionada pela defesa. Antes, ao contrário, o §5º do referido dispositivo regulamentar versa justamente sobre a escrituração dos documentos relativos às entradas de materiais de consumo. Vejamos:

§ 5º Os documentos fiscais relativos às entradas de material de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

Cabível, portanto, a autuação de que se cuida, porquanto restou caracterizado que a autuada, de fato, incorreu na infração tipificada no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, ficando sujeita à penalidade ali prevista:

3
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR(CE), se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Também não subsiste o argumento da parte pelo reenquadramento da penalidade para a prevista na parte final da alínea "g" *ut supra* (20 Ufirces), uma vez a empresa não satisfaz a condição necessária para tal, isto é, não comprovou o competente registro das notas fiscais na sua escrita contábil.

Por fim, deixo de apreciar a alegação recursal quanto ao caráter supostamente confiscatório da multa aplicada, por entender que tal análise implicaria num exame de constitucionalidade da norma legal sancionadora, que não cabe no âmbito estrito do processo administrativo-tributário, como já decidiu esta egrégia 2ª Câmara em repetidos julgados.

Ex postis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares nele suscitadas, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Multa	79.964,77
-------	-----------

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2505/2012 - Auto de Infração: 1/201206355. Recorrente: MONTEIRO INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

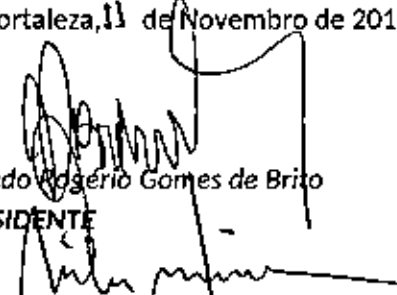
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de extinção e




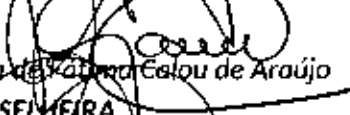
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

nulidades nele suscitadas, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 11 de Novembro de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

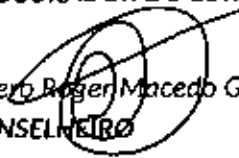

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

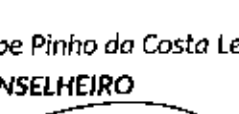

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

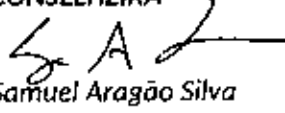

Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO